



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

LEI Nº 1790 DE 18 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débito de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, aprovou, o Prefeito nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e eu, Cristiano Benedito, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 8º do art. 59 da Lei Orgânica Municipal e art. 191 do Regimento Interno da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Joanópolis autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 09 UFESP.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do o (a) advogado (a) em exercício ou Procurador Jurídico do Município de Joanópolis.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I - embargos diversos;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

II - exceção de pré-executividade;

III - acordos firmados entre as partes;

IV - REFIS;

V- decisões judiciais já transitadas em julgado.

Parágrafo único. Os débitos objetos de execuções fiscais a que trata os do artigo anterior não serão extintos, apenas sendo possível sua desistência se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Joanópolis.

Art. 4º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Fica autorizado o arquivamento das execuções fiscais pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, até o valor de 09 UFESP, por número de inscrição cadastral ou do devedor, distribuídos na mesma vara judicial de execução fiscal, desde que estejam paralisados por falta de localização do devedor ou de bens, ou a cobrança for antieconômica.

Parágrafo único. Presume-se antieconômica a cobrança dos créditos em que tenha sido decretada a falência do devedor, até o limite do valor estabelecido no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 18 de junho de 2015.

Cristiano Benedito
Presidente

Certifico que esta Lei foi publicada na Secretaria da Câmara em local de costume e arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade.

Joanópolis, 18 de junho de 2015.

Simoni Alessandra de Oliveira Vrena
Secretária de Administração Legislativa

*Projeto de Lei nº 01/2015 – Poder Executivo